

LEI Nº 1236/2021, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021.

REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GRANJA AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR QUE ALUDEM OS §§ 3º E 5º DO ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM ACORDO COM A REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 30/00 E 37/02 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GRANJA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Ficam definidos em R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos) o limite do pagamento de débitos oriundos de sentença judicial transitada em julgado, a que aludem os §§ 3º e 5º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 30 de 14 de setembro de 2000 e nº 37 de 12 de junho de 2002.

§ 1º . Os débitos referidos no “caput” deste artigo, individualizados por autor em cada ação judicial, deverão atender o limite estabelecido, na data em que os respectivos cálculos se tornaram incontroversos.

§ 2º . É vedado fracionamento, repartição ou quebra de valor total da obrigação prevista neste artigo, seja ele controversa ou incontroversa, ressalvadas as hipóteses de aplicação do art. 23, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 reconhecido em juízo.

§ 3º . É vedada a expedição de precatório suplementar do valor pago na forma do “caput” deste artigo.

§ 4º . É facultado à parte exequente renunciar ao crédito, no que exceder o valor estabelecido no “caput” deste artigo, para que possa optar pelo pagamento do valor na forma desta lei.

§ 5º . O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do crédito exequendo, sem quebra de ordem dos precatórios convencionais.



Art. 2º - Nos limites previstos na presente lei, o pagamento será efetuado no Juízo da Execução, a requerimento da parte credora, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento da requisição pelo Prefeito Municipal.

§ 1º . O requerimento será instruído com certidão expedida pelo cartório da Secretaria do Órgão Judiciário, comprobatória do trânsito em julgado do processo de conhecimento, da demonstração da liquidez e exigibilidade da obrigação.

§ 2º . Na hipótese do § 4º do artigo 1º, o requerimento também será instruído com a renúncia expressa ao excedente do pequeno valor apurado na data do pagamento.

Art. 3º - Constatada a regularidade formal e material da requisição, será efetivado o pagamento.

Art. 4º - Os critérios já inscritos em precatórios devidos pelo Município de Granja não superior ao valor de R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), serão pagos integralmente segundo a ordem cronológica de apresentação dentro da categoria própria.

Parágrafo único. Não serão objeto de parcelamento os critérios referidos no “caput” deste artigo, de acordo com o previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º - O valor estabelecido nesta lei poderá ser revisto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Para fazer frente às despesas desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Granja/CE, aos 02 dias do mês de setembro de 2021.



JULIANA FROYA LOPES DE ALDIGUERI ARRUDA
PREFEITA MUNICIPAL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

LEI Nº 1236/2021, DE 02 DE SETEMBRO DE 2021

Certifico que este ato foi publicado e afixado em 02/09/2021 no flanelógrafo instalado na sede da Prefeitura Municipal de Granja-CE, em conformidade com o Art. 92 da Lei Orgânica Municipal.


KELTON JOSÉ BEVILÁQUA LINHARES
PROCURADOR GERAL